



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.398, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Propõe a implantação da tecnologia “Botão do Pânico” nas unidades de saúde públicas ou conveniadas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5544/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Propõe a implantação da tecnologia “Botão do Pânico” nas unidades de saúde públicas ou conveniadas.

Apresentação: 13/12/2025 12:09:53.967 - Mesa

PL n.6398/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a implantação da tecnologia “Botão do Pânico” nas unidades de saúde públicas ou conveniadas.

Art. 2º É obrigatório os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem e instalarem a tecnologia “Botão do Pânico”, em todas as unidades de saúde, para alarme às forças de segurança pública em caso de emergência.

Art. 3º O dispositivo de segurança denominado “Botão do Pânico” terá por finalidade o acionamento imediato do Centro de Operações de Segurança Pública (COPS) da Polícia Militar, em caso de violência ou ameaça durante o exercício da profissão.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se profissionais que atuam nas unidades de saúde:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – técnicos e auxiliares de enfermagem;
- IV – vigias e seguranças;
- V – demais profissionais da saúde e do suporte hospitalar



Art. 5º Considera-se violência contra profissionais da saúde qualquer ação ou omissão, decorrente, direta ou indiretamente, do exercício profissional, que provoque:

- I – morte;
- II – lesão corporal;
- III – dano psicológico;
- IV – dano patrimonial;
- V – ameaça ou intimidação à integridade física.

Art. 6º O “Botão do Pânico” ou dispositivo similar consistirá em equipamento eletrônico de segurança preventiva, com tecnologia em constante atualização, obedecendo aos seguintes requisitos:

- I – envio imediato de chamado ao COPS;
- II – envio da localização exata da ocorrência;
- III – acionamento simultâneo da sala de segurança da unidade de saúde.

Art. 7º A implantação do sistema ocorrerá de forma gradual, priorizando as unidades de saúde com maiores índices de violência, devendo atingir a cobertura total das unidades em até 720 dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação do botão do pânico em unidades de saúde se justifica pela escalada da violência contra profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, etc.), visando garantir a segurança deles e a continuidade do atendimento à população, permitindo uma resposta rápida e discreta das forças de segurança (Polícia, Guarda Municipal) em casos de agressão, ameaças, assédio ou outras emergências, um problema crescente no Brasil que afeta o bem-estar dos trabalhadores e a qualidade do serviço.



A presença da tecnologia serve como um fator de inibição para potenciais agressores, aumentando a sensação de segurança. Afinal, a segurança dos profissionais impacta diretamente a qualidade e a continuidade do atendimento à população, evitando interrupções no serviço.

Ao adotar essa tecnologia, passamos também a garantir um ambiente de trabalho mais seguro e digno, essencial para o exercício das funções de saúde.

Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para maior justiça social e de saúde pública, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES

